



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

**PROCESSO:** 3311/2025

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº43/2025.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Procurador-Chefe

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº43/2025, de autoria do vereador Carlos Fontes, onde “*Declara de interesse cultural, histórico e esportivo do Município de Santa Bárbara d'Oeste o Estádio 'Antônio Lins Ribeiro Guimarães', sede do União Agrícola Barbarense Futebol Clube*”.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar proposito, apoiado por outros membros da Casa, busca declarar como sendo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

de interesse cultural, histórico e esportivo do Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Estádio Antônio Lins Ribeiro Guimarães.

### 6. Acerca do tema, diz a Lei Orgânica Municipal:

**ARTIGO 253** – Ao Município compete a criação, preservação, proteção, recuperação e manutenção de áreas de especial interesse ao patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental, urbanístico e de utilização pública.

**ARTIGO 254** - Constituem patrimônio cultural do Município, passíveis de proteção, tombamento e conservação os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto e portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade local, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão e comunicação;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – a produção literária, artística, científica e tecnológica;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às modificações artístico-culturais, de lazer e de esportes;

V – os bens móveis e imóveis, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, social e científico.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal com a colaboração da União e do Estado, deve proteger o patrimônio histórico e cultural do Município por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações, além de outras formas de acautelamento, preservação e recuperação, garantida a participação comunitária.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à coletividade.

§ 3º - Serão garantidos estudos e pesquisas sobre a memória histórica das comunidades formadoras do conjunto social para sua mais ampla divulgação.

§ 4º - Os danos, ameaças, desvios e ocultação do patrimônio histórico e cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º - Para os efeitos dispostos neste artigo, o Poder Público Municipal, criará o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico como órgão colegiado, com caráter consultivo, responsável pelo acautelamento, tombamento, preservação e restauração do Patrimônio Histórico e Cultural Municipal e a participação de representantes das entidades preservacionistas entre seus conselheiros e a mais ampla informação e divulgação de suas análises, ações e decisões.

**ARTIGO 255** – A produção e difusão dos objetos, programas, eventos e ações culturais do Poder Público Municipal, devem ser submetidas ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes segmentos sociais.

### 7. Quanto à iniciativa legislativa, podemos afirmar que não consta no rol do artigo 42 da LOM, previsão acerca de competência privativa do Prefeito municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

no caso de normas que buscam declarar o interesse cultural, histórico, artístico, dentre outros, motivo pelo qual, se mostra constitucional a presente propositura.

8. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.117, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA/SP, "QUE TOMBA POR INTERESSE HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO E CULTURAL A SEDE DA FAZENDA GRAMINHA, SITUADA NO BAIRRO DO CHAPÉU DISTRITO DE CATUÇABA, MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS" – POSSIBILIDADE DO TOMBAMENTO SER INSTITuíDO POR LEI – INICIATIVA CONCORRENTE DO PROCESSO LEGISLATIVO AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – TOMBAMENTO PROVISÓRIO – NECESSIDADE DE POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937 - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009429-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.963, de 25 de outubro de 2018, do Município de Catanduva, que "declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento do Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Jurisprudência consolidada deste OE no sentido de que, além ser possível a instituição do tombamento de determinado bem por meio de lei, a iniciativa do correspondente processo legislativo pertence, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII, e 216, da CF, e 261, da CE. Precedentes. III. Tombamento que possui natureza provisória. Efeito declaratório. Necessidade da prática ulterior de atos administrativos por parte do Poder Executivo local para que o instituto se configure como tombamento definitivo. Inteligência do artigo 10, do Decreto Lei nº 25/37. Ausência de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes do STF, do STJ e deste Colegiado. IV. Artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, da lei questionada. Inconstitucionalidade afastada. Instituição de medidas endereçadas ao Poder Público que se relacionam à proteção inerente ao próprio instituto do tombamento, ainda que de caráter provisório. Pedido improcedente. Liminar revogada.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004761-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guerreada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (4) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248076-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

9. Como se depreende das decisões exaradas, a proposição legislativa em apreço se perfaz em *"tombamento provisório, por meio de ato normativo de efeitos concretos que reconhece o valor do patrimônio cultural, de modo a resguardar o ato administrativo de tombamento definitivo a ser levado a efeito por órgão ou entidade do Poder Executivo respectivo"*.

10. Assim, depende de posterior atuação do Poder Público para sua conformação definitiva, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de junho de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VH06P6VR66Y90W8C> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: VH06-P6VR-66Y9-0W8C**

